



LEI Nº 4.544, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Autoriza cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no Município.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, é autorizada a instalação de fornos e incineradores nos cemitérios e em outros próprios públicos, pelo Serviço Funerário Municipal ou por terceiros através do regime de concessão de serviço.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de motória tradição, as quais, para esse fim, estarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

I - de quem em vida houver manifestado expressamente esse desejo através de documento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se os parentes assim o desejarem ou autorizarem, desde que em vida a pessoa falecida não tenha feito declaração em contrário por uma das formas previstas no item anterior, obedecida a seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge, ou pessoa com quem tenha vivido durante os cinco anos mais recentes;
- b) os descendentes, se maiores de 21 anos;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos, se maiores de 21 anos;
- e) os demais colaterais.

*



(Lei nº 4.544 - fls. 2)

Art. 3º Em caso de epidemia ou de calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º Os restos mortais de qualquer pessoa, após a regular exumação, poderão ser incinerados, se requerido pelos familiares, obedecida a ordem fixada no art. 2º, II, desta lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urna própria e entregues a quem o falecido houver indicado ou, na falta desta indicação, a quem requereu ou autorizou a medida.

§ 1º As urnas conterão em seu exterior todos os elementos que facilitem a identificação do falecido, bem como as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º Se ninguém reclamar as cinzas, a urna será guardada durante três anos, em lugar próprio determinado pelo responsável pelo serviço de cremação.

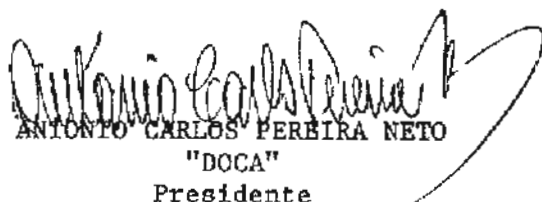
§ 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, as cinzas serão enterradas, gratuitamente, em local fixado pela autoridade competente, conservando-se em arquivo os dados referentes à pessoa cremada ou incinerada.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 40
Proc. 16731
Alu

(Lei nº 4.544 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp